

Acórdão: 15.617/02/3^a
Impugnação: 40.010107057-32
Impugnante: Isotal – Isolantes Térmicos e Acústicos Ltda.
PTA/AI: 16.000057757-91
Insc. Est.: 062.972011-0065
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA – De conformidade com as disposições contidas no art. 167 do CTN não serão restituídos os valores relativos a penalidade de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Ademais, restou provado nos autos a legitimidade da multa isolada exigida, em razão da Impugnante transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.308,00 , ao argumento de que efetuara através do DAF n.º 04.000225645-71 de 30/04/00, recolhimento indevido de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O Pedido de Restituição formulado pela Requerente foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Belo Horizonte, conforme despacho de fls. 36.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seus representantes legais, apresenta Impugnação de fls.42/48, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.61 e 62, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.65/69, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante foi autuada por transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 000.499, 000.498 e 000.497, doc. fls. 24/26. Entretanto, tais documentos foram considerados inidôneos, com fulcro no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, tendo em vista que a data de saída neles constante era posterior à da ação fiscal.

Por conseguinte, as mercadorias foram consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96.

A Impugnante recolheu a Multa Isolada exigida, por meio do DAF n.º 04.000225645-71, em 30.04.00, doc. fls. 27.

A Impugnante pleiteia restituição da Multa Isolada paga mediante o referido DAF, ao argumento que não houve nenhum ônus para o Fisco, já que todas as obrigações fiscais foram cumpridas.

Com relação a pagamento indevido, o art. 165 do CTN dispõe que “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento”.

Em analisando o dispositivo acima transcrito, verificamos que o CTN contempla restituição apenas de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria).

Somente as multas aplicadas pela causa da restituição, isto é, aquelas exigidas em razão do não pagamento do tributo poderão ser restituídas, haja vista o disposto no art. 167 do mesmo código que preceitua “a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.

Podemos observar que as multas relativas a infrações de caráter formal, ou seja, aquelas aplicadas por inobservância de obrigações acessórias não serão restituídas.

É esse o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins e outros autores no livro “Comentários ao Código Tributário Nacional” - Editora Forense - 1ª edição, quando interpretam o referido art. 167 “*não serão restituídas multas por inobservância de obrigações acessórias, ou seja, por infrações de natureza formal*”.

Não obstante o art. 37 da CLTA/MG referir-se à restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, o seu parágrafo único excetua as penalidades aplicadas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, seguindo a disposição do art. 167 do CTN.

Por outra, ao ditar as normas relativas à devolução de importância paga indevidamente aos cofres públicos, o RICMS/96 em seu art. 92 refere-se apenas ao ICMS, ressaltando no § 1º desse mesmo artigo que as penalidades poderão ser devolvidas na mesma proporção do valor do imposto que ensejou a restituição, exceto as multas relativas a infração de caráter formal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a Multa Isolada não poderá ser objeto de restituição, face a falta de previsão legal que ampare sua restituição.

Entretanto, apenas para argumentar, entende-se que a Impugnante não teria também direito à restituição da Multa Isolada, por ter sido aplicada corretamente, haja vista que a mercadoria transportada não estava acobertada com documentação fiscal hábil.

Os documentos objeto da autuação, fls. 24/26 foram corretamente considerados inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, visto que estavam pós datados, conseqüentemente, as mercadorias foram consideradas desacobertadas. Sendo assim, é legítima a penalidade aplicada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A alegação da Impugnante que não agiu com má-fe, não retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Os argumentos apresentados pela Impugnante relativos à Greve Nacional dos Caminhoneiros para justificar o seu procedimento não invalidam a autuação, eis que tais argumentos não sobrepõem a legislação tributária.

Com relação aos Acórdãos citados pela Impugnante, que versam sobre desclassificação da nota fiscal pós datada, ressalta-se, conforme observou o Fisco, que foram proferidos em data anterior à edição do RICMS/96 que a considera inidônea.

Quanto as decisões mencionadas pela defesa que cancelaram a penalidade isolada, verifica-se que foi aplicado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que é da competência exclusiva do órgão julgador administrativo.

Portanto, não há que se falar em restituição do valor da penalidade exigida e paga mediante o DAF de fls. 27, por estar o ilícito caracterizado, e ainda, por tratar-se da exceção prevista no art. 167, do CTN, ou seja, *“infração formal não vinculada à causa da restituição”*.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

TAO